



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução do 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 20 358, que manda abonar ao Consulado de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Janeiro findo, uma quantia a fim de ocorrer a despesas com material e expediente.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1964 da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1964 da Missão de Pedologia de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 20 404:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-340, a norma provisória P-340 — Automóveis. Travagem. Terminologia e definições.

Portarias n.ºs 20 405 e 20 406:

Aprovam a revisão das normas NP-81, NP-82, NP-85 e NP-87, feitas nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 20 407:

Aprova o Regulamento dos Exames do Instituto de Estudos Sociais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, a Portaria publicada sob o n.º 20 358, no *Diário do Governo* n.º 29, 1.ª série, de 4 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... pela verba do n.º 2 do artigo 42.º, ...», deve ler-se: «... pela verba do n.º 2 do artigo 41.º, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 24 de Fevereiro de 1964. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1964

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 28.º, alínea b), n.º 2), do Decreto n.º 45 396, de 30 de Novembro de 1963, para 1964»	400 000\$00
Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 131.º, n.º 1), para 1964»	500 000\$00
	<u>900 000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	548 900\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	100 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	251 100\$00
	<u>900 000\$00</u>

O Chefe da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar, *Vasco Nunes Pereira Fortuna*.

Junta de Investigações do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1964. — O Presidente da Comissão Executiva, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 18 de Fevereiro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Missão de Pedologia de Angola

Orçamento de receita e despesa, para 1964, suplementar ao publicado no «*Diário do Governo*» n.º 26, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1964.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 131.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1964»	10 000\$00
--	------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	—\$—
Artigo 2.º «Despesas com o material»	10 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	—\$—
	10 000\$00

O Chefe da Missão de Pedologia de Angola, *Rui Pinto Ricardo*.

Junta de Investigações do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1964. — O Presidente da Comissão Executiva, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 18 de Fevereiro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 20 404

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redução proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-340, a norma provisória:

P-340 — Automóveis. Travagem. Terminologia e definições.

Secretaria de Estado da Indústria, 2 de Março de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.

Portaria n.º 20 405

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-81, NP-82, e NP-85, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 2 de Março de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.

Portaria n.º 20 406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta no respectivo parecer, a revisão da norma NP-87, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 2 de Março de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 20 407

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o Regulamento dos Exames do Instituto de Estudos Sociais.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 2 de Março de 1964. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

REGULAMENTO DOS EXAMES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. A habilitação dos alunos será julgada por meio de exames de frequência e exames finais; os primeiros realizar-se-ão durante a frequência das aulas e os segundos após o encerramento destas.

2. Os exames versarão sobre as matérias constantes dos sumários.

3. Os exames poderão ainda recair sobre textos indicados nos sumários pelo professor respectivo, precedendo autorização do conselho dos professores.

Art. 2.º — 1. Os alunos não poderão ser chamados a prestar no mesmo dia mais do que uma prova de exame.

2. Quando coincidirem no mesmo dia exames de duas ou mais disciplinas, a prioridade será dada segundo a ordem estabelecida no artigo 5.º do regulamento do Instituto.

3. O director pode autorizar, não havendo inconveniente para o serviço e ouvido o respectivo professor, a prestação de mais de uma prova por dia, a requerimento do aluno.

Art. 3.º — 1. Os alunos que, por qualquer motivo, não obtenham frequência, desistam durante as provas ou não alcancem aprovação em exame final deverão voltar a inscrever-se na disciplina respectiva.

2. Ao princípio consagrado no número anterior abrem-se apenas as seguintes excepções:

a) Os alunos que tendo faltado a exame, desistido durante as provas ou sido reprovados na primeira época possam ser admitidos a exame na segunda, nos termos do artigo 18.º;

b) Os alunos sujeitos a serviço militar obrigatório, quando por este estejam impedidos de se apresentar na época de Outubro, nos termos previstos no artigo 30.º

Art. 4.º — 1. Em cada exame haverá uma única chamada.

2. O aluno que faltar a uma prova, escrita ou oral, por caso de força maior, poderá requerer ao director do Instituto, até 24 horas após a data em que deveria realizar a prova, que o autorize a fazer esta, em data posterior.

3. É da exclusiva competência do director do Instituto decidir, em definitivo, se o impedimento invocado é justificativo, podendo exigir os meios de prova que entender necessários, e designadamente, tratando-se de doença, fazê-la verificar por médico de sua confiança.

4. Se o director do Instituto julgar que é de atender o pedido formulado, marcará nova data para o exame desse aluno, que poderá ser submetido às provas de duas ou mais disciplinas no mesmo dia; se for impossível, por